



**PROCESSO TC nº 09.072/21**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. José Onaldo de Lucena**, matrícula nº 501.396-8, Segundo Tenente, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária a **Sra. Ledecleide Galdino de Lucena**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Ledecleide Galdino de Lucena**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## 1ª Câmara

Processo TC nº 09.072/21

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Ledecleide Galdino de Lucena**

Servidor (a): *José Onaldo de Lucena*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065 e Outros**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1463/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 09.072/21**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. José Onaldo de Lucena*, matrícula nº 501.396-8, Segundo Tenente, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiária a **Sra. Ledecleide Galdino de Lucena**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – nº 941], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 21 de Julho de 2022.**

Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:03



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO